SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001498-46.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: CESAR HENRIQUE DALL ANTONIA
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA, promovida por CESAR HENRIQUE DALL ANTONIA contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Alega o requerente não haver recebido cópia do contrato de financiamento de seu veículo

celebrado junto ao banco requerido. Pede a procedência da ação, condenando-se a instituição ré na exibição do documento sonegado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/16.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 30/32) e exibiu o contrato nos autos (fls. 40/45). Nega que o autor tenha realizado requerimento administrativo. Sustenta ter fornecido cópia do documento por ocasião da contratação. Requer a improcedência da ação, sem a condenação de honorários advocatícios de sucumbência, pelo fato de não haver oferecido resistência ao pedido. Documentos às fls. 33/50.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto ao julgamento, consoante disposto no art. 330, I, do CPC. A questão é exclusivamente de direito e a prova documental juntada aos autos suficiente para a solução da lide.

Com efeito, a informação adequada e clara sobre os serviços prestados constitui direito básico do consumidor (artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Disso decorre que tem ele o direito de obter as informações necessárias sobre suas transações bancárias, seus empréstimos e contratos, ainda que já as tenha obtido anteriormente.

Por isso, as instituições financeiras são obrigadas a guardar e a enviar, sempre que solicitado, todos os documentos de que necessita o correntista para verificar a situação de suas operações, excluídas as hipóteses de abuso.

Nesse sentido:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contrato bancário (empréstimo pessoal) - Apresentação pelo banco - Instituição financeira possui obrigação de guardá-los, deve apresentá-los - Decisão mantida" (TJSP, Apelação n. 0011413-07.2010.8.26.0019, Rel. Des. Sebastião Junqueira, d.j. 09.05.2011).

Sequer a inexistência de pedido na esfera administrativa seria óbice ao ajuizamento desta demanda, considerando que o inciso XXXV, do art. 5°, da CF, não condiciona o acesso ao Judiciário ao esgotamento das vias administrativas.

Os documentos de fls. 12/16 comprovam que o requerente formulou pedido administrativo de cópia do contrato de financiamento. O requerimento foi comprovado através da juntada de AR, o que faz presumir que houve negativa de fornecimento, pelo banco, na esfera administrativa.

Segundo os termos do art. 355, do CPC "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder", dispondo o art. 844, do CPC, sobre o procedimento preparatório, relativo a exibição judicial.

Com a exibição do documento pretendido pelo requerente (fls. 40/45), conclui-se que houve verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 269, II, do CPC.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, entretanto, como não houve resistência à pretensão do requerente, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "em ações cautelares de exibição de documentos, só haverá condenação em honorários advocatícios quando caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1.422.970/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08.10.12; AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13.04.12; AgRg no AREsp 127.592/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 20.03.12; REsp 889.422/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 06.11.08)."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, cuja pretensão foi satisfeita espontaneamente pelo requerido.

À falta de resistência, conforme acima exposto, descabe a fixação de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais pelo banco requerido, visto que o autor foi obrigado à presente demanda para obter o que pretendia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA